



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 074/2020/PGM

Vilhena/RO, 20 de março de 2020.

Exmº. Sr.

Ronildo Macedo

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Solicitação de sessão extraordinária.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA 23/03/2020

HORA 8:30

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Vimos através deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para **sessão extraordinária**, bem como para deliberação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Orgânica do Município, do Projeto de Lei nº 5889 /2020 ACRESCE O ARTIGO 9º-A À LEI Nº 1.499, DE 22 DE MAIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a ciência da sessão extraordinária na Câmara dos Vereadores para tratar do PCCR do Município de Vilhena;

Considerando a necessidade análise e aprovação acerca da concessão de indenização de transporte aos Agente Comunitários de Saúde;

Considerando a classe trabalhadora - Agentes Comunitários de saúde, que se encontra à margem no tocante a seus direitos;

Considerando que os Agentes Comunitários são essenciais nesse período de averiguação de casos do Novo Coronavírus e Dengue;

Considerando que os Agentes Comunitários precisam desse auxílio para efetuar o trabalho "in loco", o que faz-se necessária a apreciação do projeto de lei acima descrito **com regime de urgência**.

Atenciosamente,


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5.839 /2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA 23/03/2020

HORA 8:30 Egha

Tem o presente, a finalidade de encaminhar a Vossas Senhorias, Projeto de Lei que acresce o artigo 9º-A a Lei nº 1.499, de 22 de maio de 2002 e dá outras providências.

A presente proposta visa adequar a legislação local a Lei Federal 13.595/2018 que assegurou para os agentes de saúde que diariamente atendem as comunidades interioranas. O recebimento do auxílio financeiro para custear as despesas dos Agentes Comunitários de Saúde.

Ressalta-se que a proposta encaminhada a Casa de Leis, para atendimento ao artigo 16, II da Lei de Responsabilidade fiscal propõe a criação do elemento de despesa no orçamento Municipal, bem como autoriza a abertura de crédito adicional especial, destinado a atender as despesas criadas com a instituição do auxílio.

Diante disto, submete-se à elevada apreciação de Vossas Senhorias o projeto de lei anexo, por ser a medida de solução justa e necessária. O referido projeto justifica-se devido necessidade de valorização dos Agentes Comunitários de Saúde, visando adequação do quadro e propiciando melhor atendimento à população.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Maria Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Afonso Erick Dutra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 5839 , DE 20 DE MARÇO DE 2020

ACRESCE O ARTIGO 9º-A À LEI Nº
1.499, DE 22 DE MAIO DE 2002 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 9º-A a Lei Nº 1.499, de 22 de maio de 2002 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de emprego de Agente Comunitário de Saúde - PACS:

Art. 9º- A. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde, que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a abrir no vigente Orçamento-Programa Crédito Adicional especial na importância de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), necessários para a abertura da seguinte dotação:

ÓRGÃO: 1400 - Secretaria Municipal de Saúde	
Unidade Orçamentária: 14001 - Fundo Municipal de Saúde	
1030100712.112- Manutenção da Folha dos ACS	
3390.49.00.00 Auxílio Transporte	R\$ 186.000,00
Total	R\$ 186.000,00

I - Para dar cobertura ao Crédito serão utilizados os recursos provenientes do Superávit Financeiro, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

EM BRANCO

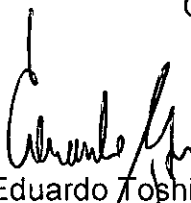
EM BRANCO

II - Inclui o Elemento de Despesa na Ação "Manutenção da Folha dos ACS", no Programa "Fazendo Saúde com qualidade", da Secretaria Municipal de Saúde e nos anexos da Lei n. 4.793/2017 - Plano Plurianual 2018/2020, Lei n. 5.179/2019 - Lei das Diretrizes Orçamentaria, na Lei n. 5219/2018 que altera o anexo IV da LDO e na Lei nº 5.216/2018, Revisão do PPA 2020.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.
Vilhena (RO), 20 de março de 2020.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL


Márcia Helena Firmino
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO


Afonso Emerick Dutra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EM BRANCO

EM BRANCO

PREFEITURA DE
VILHENA
SAÚDE



Processo N.º

278

2020

Arquivo

Assunto: Auxílio Transporte, para atender os agentes comunitários de Saúde

Interessado:

Inexo:

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

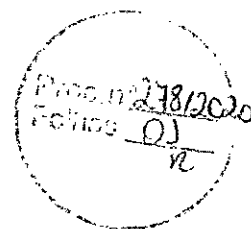
Destino	Data	Destino	Data
1. Demandas 95	17.03.2020	15	
2. MEZ/CONTABILIDADE	03.03.2020	16	
3. Semelh	03.03.2020	17	
4. OPEM	09.03.2020	18	
5.		19	
6.		20	
7.		21	
8.		22	
9.		23	
10.		24	
11.		25	
12.		26	
		27	

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



MEMO. Nº126/2020

Vilhena-Ro, 17 de fevereiro de 2020



DE: SEMUS

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Como é do Vosso conhecimento, temos em nosso quadro de funcionário, os ocupantes de emprego público de Agente Comunitários de Saúde,

Os ACSs, avocam papel de parceiros da comunidade, onde atuam diretamente com a população.

O profissional Agente Comunitário de Saúde realiza atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas em saúde realizadas em domicílio ou junto às coletividade, em conformidade e diretrizes do SUS, que normalizam a saúde e atenção básica, tendo o objetivo a ampliação e o acesso a comunidade, promoção social e proteção à população, os Agentes Comunitários de Saúde representa o elo entre o Sistema Único de Saúde e a Comunidade onde atua.

Ainda, de acordo com o novo regime jurídico, é de competência aos Agentes Comunitários de Saúde o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde e a mobilização da comunidade e o estímulo a participação nas políticas públicas voltadas as áreas de saúde e socioeducacional.

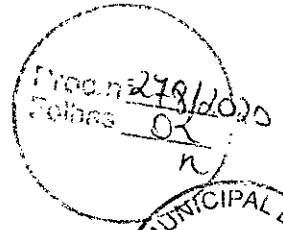
Cabe ainda os Agentes Comunitários de Saúde, dentro de suas atribuições, a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério, da lactante, no seis meses seguintes ao parto, da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura, do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei. 8.069 de 13 de julho de 1990, da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivado sua participação em atividades físicas e coletivas, da pessoa em sofrimento psíquico, da pessoa com dependência química de álcool de tabaco ou de outras drogas, da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal ,

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



dos grupos homossexuais e transexuais , desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças, e da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover 2018, estabelece ainda O objetivo comum é a recuperação do paciente em tempo hábil, num ambiente adequado, físico e a saúde e prevenir doenças.

Contudo, vale ressaltar que o Agente Comunitário de Saúde, realiza as visitas domiciliares dado atendimento necessário a população\ comunidade de sua área, sem ajuda do auxílio de transporte, sendo que muitos realizam a pé, de bicicleta, os que possuem moto ou carro, não recebe nenhuma ajuda ou auxílio para custear a locomoção, lembrando que temos Agentes Comunitários que atuam na área rural e de difícil acesso, o qual também tem a obrigação de comparece ao Município uma vez por mês para participar de reuniões e apresentar os relatórios de produção.

No Art. 37 da Constituição Federal, temos o princípio da eficiência, seria inconstitucional transferir ao servidor público a obrigação de deslocamento a pé ou bicicleta, ou até mesmo de custear os seus veículos para viabilizar o atendimento direto à população\comunidade de sua área.

Convém mencionar que o Município tem por obrigação constitucional cuidar da saúde e assistência pública (art.23,II), prestar, com a cooperação técnica dos Estados e da União, serviços de atendimento à saúde da população(art. 23,VII), aplicar mínimo da receita em ações e serviços públicos de saúde(art. 35,III) e destinar recursos próprios para o Sistema Único de Saúde(art. 198, §1º).

O Município de Vilhena possui uma imensa área geográfica, o que nos leva a pensar que certamente nem todas as áreas estão cobertas, pois se torna inviável a cobertura das áreas geográficas por um profissional que se desloca a pé, de bicicleta, ou veículo próprio para realizar seu trabalho sem ajuda ou incentivo de custo.

Considerando a Lei Federal n.13595/2018 de 05 de janeiro de 2018, que trata de indenização de transporte para os Agentes Comunitários de Saúde, para o exercício de suas atividades.

Texto que trata do assunto na Legislação Federal acima citada.

Art. 9º-H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que

EM BRANCO

EM BRANCO



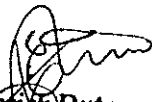
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



*realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades,
conforme disposto em regulamento.*

Diante do exposto, venho requerer de Vossa Senhoria a elaboração de um Projeto Lei no qual autoriza o Município de Vilhena, conceder o Auxílio transporte, no valor de R 100,00 (cem reais) para os Agentes Comunitários de Saúde.

Atenciosamente,

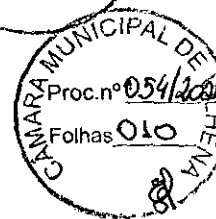
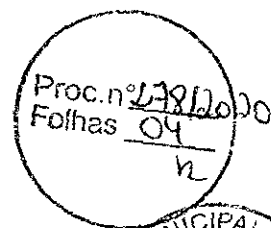

Afonso Emerick Dutra
Secretário Municipal de Saúde
Dec. nº 44.638/2018

EM BRANCO

EM BRANCO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA**



MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2020

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem o presente, a finalidade de encaminhar a Vossas Senhorias, Projeto de Lei que acresce o Artigo 9º-A a Lei Nº 1.499, DE 22 DE MAIO DE 2002 E ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente proposta visa adequar a legislação local a Lei Federal 13.595/2018 que assegurou para os agentes de saúde que diariamente atendem as comunidades interioranas. O recebimento do auxílio financeiro para combustível de veículos pertencentes aos agentes.

Diante disto, submete-se à elevada apreciação de Vossas Senhorias o projeto de lei anexo, por ser a medida de solução justa e necessária. O referido projeto justifica-se devido necessidade de valorização dos Agentes Comunitários de Saúde, visando adequação do quadro e propiciando melhor atendimento à população.

Certos de que Vossas Senhorias saberão da magnitude do presente Projeto de Lei, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,

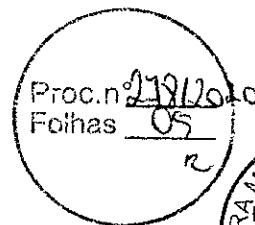
**Eduardo Toshya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL**

EM BRANCO

EM BRANCO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA**



ACRECE O ARTIGO 9º-A À LEI Nº 1.499,
DE 22 DE MAIO DE 2002 E
ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,

Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º—Fica acrescido o Art. 9º-A a Lei Nº 1.499, de 22 de maio de 2002 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de emprego de Agente Comunitário de Saúde – PACS:

Art. 9º- A. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário, que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º—As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 3º—Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 27/02/2020.

**Eduardo Toshya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL**

EM BRANCO

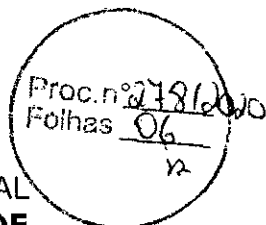
EM BRANCO



**Prefeitura de
VILHENA**



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE**



Despacho nº 01

DE: SEMUS

PARA: SEMAD

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber:

Considerando os documentos anexo nos autos.

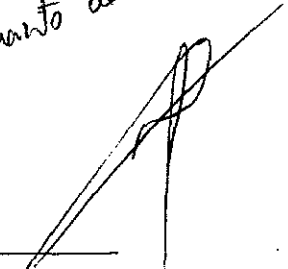
Considerando que consta no quadro de funcionários do Município 155(Cento e Cinquenta e Cinco) Agentes Comunitários de Saúde - ACSs.

Solicitamos dessa SEMA/Folha de Pagamento informações através de apuração, sobre impacto na folha de pagamento, quanto ao pagamento do Auxílio transporte no valor de R\$ 100,00(Cem Reais) aos 155(cento e cinquenta e cinco) Agentes Comunitário de Saúde - ACSs

Vilhena, 28/02/2020

Dionny Kelly A. Ventura de Oliveira
Secretário Adjunto
Decreto 45.626/2019

*À Fella
Para providências
quanto ao impacto.*



EM BRANCO

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS

MATRÍCULA	NOME	CARGO	ADMISSÃO	CPF	SITUAÇÃO	CÓDIGO	SALÁRIO BASE	SEXO	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE
1 4592	SIMONE CRISTINA PESSOA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/08/2003	619.112.242-04	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
2 4596	ROSELY LEHRBACH	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/08/2003	600.708.382-91	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
3 4599	QUITERIA GONCALVES CAMPOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/08/2003	611.457.584-04	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
4 4606	ZEQUEL JOSE DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/08/2003	456.924.322-34	Ativo	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
5 4601	NELCI DA SILVA MORAES	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/08/2003	609.919.339-15	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
6 4604	ALZIRA LOPES DE SOUZA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/08/2003	672.411.072-68	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
7 4608	NEIVANIR RIBAS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/08/2003	018.550.479-61	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
8 4612	JOELZA COELHO ALBUQUERQUE	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/08/2003	468.756.542-53	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
9 4615	CELOI DA ROSA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/08/2003	326.055.442-49	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
10 4618	DENIZE TORRES CADEIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/08/2003	325.999.002-04	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
11 4623	JANAINA LOPES	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	18/08/2003	688.130.822-15	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
12 4644	LUCILENE SILVA MACHADO	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	15/09/2003	779.217.802-10	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
13 4647	ATAIDES MOREIRA FEITOSA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/09/2003	385.477.672-15	Afastado	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
14 4652	NILZA ALVES PEREIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/09/2003	681.440.752-34	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
15 4658	CLEUSA RIBEIRO	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/09/2003	703.527.472-34	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
16 4669	GILMARA OLIVEIRA COUTO DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/09/2003	641.279.402-63	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
17 4688	CLEONICE ELIZIANO FERREIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	16/11/2003	570.839.162-68	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
18 4742	CLAUDETE TEREZINHA DA ROSA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	02/02/2004	325.916.322-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
19 4790	ROSANGELA LUCAS DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	22/03/2004	829.233.962-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
20 4791	CRISTIANE ALVES SOARES INGLEZ	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	22/03/2004	770.454.992-91	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
21 4799	LEONIDIA SOUZA FRANCISCO	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/04/2004	647.632.182-04	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
22 4800	ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/04/2004	277.005.262-49	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
23 4802	ELENI DA DE CARVALHO SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	05/04/2004	683.571.252-04	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
24 4839	VALDERIA LUIZA DE JESUS ALBUQUERQUE	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	24/05/2004	390.137.232-68	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
25 4936	SILVIA LETICIA GURGACZ	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	16/06/2004	651.908.072-15	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
26 4961	MARIA OLIVIA CONCEICAO BARBOSA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	23/06/2004	289.951.802-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
27 5480	ROSENI MEZABARBA VIEIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	17/06/2005	580.820.182-91	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
28 5513	MARIA SUELI FERREIRA DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/07/2005	272.567.662-20	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
29 5519	EVA RODRIGUES DA LUZ PRETTO	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	21/07/2005	632.931.612-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
30 5520	LEILA APARECIDA LAUCH ROCHA DURAN	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/07/2005	811.748.532-04	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
31 5522	SANDRA REGINA DOS SANTOS ZIMMERMANN	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	21/07/2005	814.636.262-15	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
32 5572	MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	24/08/2005	588.303.752-68	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
33 5689	ELAINE PEREIRA BRITO	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	07/11/2005	662.253.022-04	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
34 5812	SAMIA MARIA DE SOUZA ALVES	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	27/01/2006	207.733.822-91	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
35 5865	NAIR MORAIS DE SOUZA GOULART	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	18/04/2006	606.854.162-53	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
36 5959	ELAINE CRISTINA CAMARGO BASTOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	11/08/2006	607.135.342-49	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
37 6014	ALESSANDRA OLIVEIRA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	23/10/2006	709.518.292-20	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
38 6207	ANA NUNES DA COSTA RODRIGUES	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	02/05/2007	700.768.122-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
39 6208	SANDRA BENETOLLI GONCALVES SOUSA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	02/05/2007	349.569.992-91	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
40 6210	SIRLEI RIBEIRO REDHER DE SOUZA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	02/05/2007	771.694.252-20	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
41 6212	MARI MACHADO GUASSU LEMOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	02/05/2007	846.200.481-00	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
42 6214	ALCILENE PEREIRA ROCHA BERNARDO	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	02/05/2007	931.056.302-87	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
43 6246	SOLANGE DE MORAES LIMA SANTOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	02/05/2007	887.985.182-91	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00

CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 0271/2005
Folhas 013

Proc. 228/22
Folhas 03

JO CRISTIANO NEVES
por Autorização de Folha de Pagamento
Decreto nº 47.848/2019

EM BRANCO

EM BRANCO

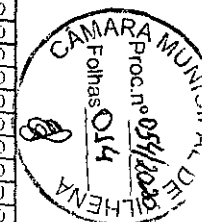


MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS

	MATRÍCULA	NOME	CARGO	ADMISSÃO	CPF	SITUAÇÃO	CÓDIGO	SALÁRIO BASE	SEXO	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE
44	6218	ELISANGELA DE SOUZA DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	02/05/2007	651.839.672-53	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
45	6222	CAROLINA SANTOS DA CONCEICAO	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	02/05/2007	971.926.832-72	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
46	6225	ANDREIA SOUZA ARAUJO	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	02/05/2007	683.294.662-72	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
47	6226	VANILZA SILVA PEREIRA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	02/05/2007	403.987.852-87	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
48	6227	ELIANI PEREIRA DOS SANTOS SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	02/05/2007	316.616.102-34	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
49	6230	FRANCISCA FERREIRA DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	02/05/2007	203.297.502-59	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
50	6234	REGIANE MACHADO DE SOUZA RAMOS	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	02/05/2007	992.670.552-91	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F'	100,00
51	6271	MISLIANE APOLINARIO DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	23/05/2007	892.261.002-68	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
52	6272	ANA LUCIA PAIVA DE AVILA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	23/05/2007	822.830.442-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
53	6274	CLEUZA FERREIRA DE SOUZA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	23/05/2007	390.131.702-34	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
54	6275	LUCINEIA GALLO DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	23/05/2007	715.044.432-68	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
55	6276	DIANIRA BATISTA RODRIGUES	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	23/05/2007	950.482.192-87	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
56	6277	SUELY GOUVEIA DE MELO	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	23/05/2007	685.615.202-72	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
57	6278	ADRIANA PAZ DE ARAGAO	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	23/05/2007	652.935.262-49	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
58	6306	FRANCISCO DE ALBUQUERQUE JUNIOR	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	24/05/2007	798.348.332-53	Ativo	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
59	6667	LUIZIA PEREIRA DA SILVA BATISTA DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	30/08/2007	525.970.082-15	Ativo	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
60	6968	SUELI FRAGOSO EGNER	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	28/04/2008	705.602.342-87	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
61	6994	SANDRA PEREIRA BARBOSA REIS	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	12/05/2008	765.283.322-15	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
62	6999	ROSEANE FRANCO DE SA LEAL	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	16/05/2008	862.189.212-04	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
63	7000	ROSENEI GOMES DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	19/05/2008	881.958.722-04	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
64	7009	JUSSARA GONCALVES VIANA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	21/05/2008	781.485.022-34	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
65	7012	FERNANDA LOPES SANTOS	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	27/05/2008	554.506.002-59	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
66	7029	JACIRA APARECIDA SOPELSA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	16/06/2008	700.043.662-04	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
67	7812	DELZUIDE BATISTA DA FONSECA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	09/09/2009	345.445.931-15	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
68	9922	CLAUDILENE DE OLIVEIRA BRIGEL	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	10/06/2014	884.086.042-87	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
69	9924	ELIETE SOUSA PEREIRA FERNANDES	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	10/06/2014	943.144.702-44	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
70	9925	CELIA DO AMPARO PINHEIRO	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	10/06/2014	935.882.832-34	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
71	9926	LEIDIANE RAMOS AMORIM	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	10/06/2014	014.093.712-98	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
72	9933	CLAUDIA CRISTINA LAUCK KAEFER	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	10/06/2014	001.420.611-07	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
73	9934	CAMILA SENA SIDOU DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	05/06/2014	019.475.422-73	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
74	9935	CHAYLANA CARLA ALVES DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	10/06/2014	958.354.312-87	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
75	9946	JACQUELINE ROQUETTI FERNANDES	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	11/06/2014	699.372.222-49	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
76	9953	ELIANE DO AMARAL DE FREITAS	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	05/06/2014	018.403.831-77	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
77	9954	KAREM DALANY DA ROCHA XAVIER	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	05/06/2014	022.804.722-60	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
78	9955	EUZENIR DA SILVA LIBAINO	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	09/06/2014	607.570.312-91	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
79	9960	WILIAN FERREIRA DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	11/06/2014	001.671.092-43	Ativo	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
80	9962	JANAINA DE OLIVEIRA BARROS	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	09/06/2014	005.157.172-23	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
81	9963	LOANDRA MARIA FREITAS MELO	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	16/06/2014	015.767.272-33	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
82	9964	VERA LUCIA WIZINSKI	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	03/06/2014	886.371.151-87	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
83	9966	LUCIDALVA SANTOS DE OLIVEIRA BRAGA	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	06/06/2014	758.511.212-20	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
84	9968	JUSSARA FERREIRA DE BRITO	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	09/06/2014	552.747.901-78	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
85	9971	KELVIN OGRODOVCZYK	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	03/06/2014	007.849.862-69	Ativo	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
		MARIA DA PENHA NETO	AGENTE COMUNITARIO SAÚDE - PACS	09/06/2014	638.928.472-15	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00

JOSE CRISTIANO NERY
Secretário Administrativo de Folha de Pagamento
Decreto nº 47.345/2019



Proc. nº 051/2020
Folhas 08

EM BRANCO

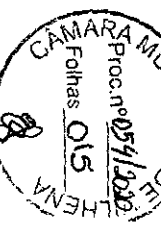
EM BRANCO



MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS

MATRÍCULA	NOME	CARGO	ADMISSÃO	CPF	SITUAÇÃO	CÓDIGO	SALÁRIO BASE	SEXO	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE
87	9977	MARIZA HELENA GOMES CAYRES	09/06/2014	738.438.902-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
88	9979	MICHELE CRISTINA PEREIRA LOPES	09/06/2014	010.067.472-06	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
89	9986	ROSIMEIRE ALVES DA SILVA	09/06/2014	029.004.951-21	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
90	9991	SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA TALON	09/06/2014	744.463.472-68	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
91	9994	TICIANNE LAIA MIRANDA RIBEIRO	09/06/2014	010.346.252-09	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
92	9995	SILVANA ANA DOS SANTOS	06/06/2014	052.211.576-39	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
93	10001	VANESSA DE JESUS LIMA	11/06/2014	028.437.932-89	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
94	10005	ROSELI DOS SANTOS RODRIGUES	04/06/2014	804.835.342-34	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
95	10021	ELIANE PEREIRA SILVA	04/06/2014	936.900.962-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
96	10023	HEIDY ALVES DA SILVA SANTOS	16/06/2014	097.630.582-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
97	10025	MARLENE FAGIÃO RODRIGUES VIEIRA	04/06/2014	523.465.602-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
98	10028	VANIA APARECIDA ABREU DE SOUSA	04/06/2014	866.434.602-04	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
99	10029	GLAUCIA REIS DA SILVA	04/06/2014	923.959.022-68	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
100	10033	JANECE PEGORARO MATHIAS	05/06/2014	662.944.919-68	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
101	10041	SIMONI PILGER KOZOWSKI	04/06/2014	029.059.441-37	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
102	10044	SOLANGELA DA SILVA LIMA	04/06/2014	947.029.772-53	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
103	10045	VALQUIRIA DE SOUZA OLIVEIRA	04/06/2014	797.575.102-20	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
104	10100	FRANCINEIA GOMES GONCALVES DE FREITAS	10/06/2014	801.687.522-04	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
105	10120	LUCINEIDE DOS ANJOS FERREIRA	16/06/2014	015.219.362-69	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
106	10136	IGNE PAULA BRASNIESKI	30/06/2014	663.552.649-15	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
107	10138	RAFAEL RAMOS SCHIO	30/06/2014	015.051.562-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
108	10143	HERGELA VIEIRA PAULA TORCHIT	01/07/2014	008.781.502-06	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
109	10252	ELENILZA FERREIRA DA SILVA	28/07/2014	069.038.092-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
110	10268	DENICE DE SOUZA MARTINS	24/07/2014	000.312.522-06	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
111	10279	IVANETE MUNERETTO	01/08/2014	000.721.301-80	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
112	10285	ROSANE MARIZA JORGE	15/08/2014	486.071.182-34	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
113	10370	FRANCISCO ADEVAIR DA SILVA	20/08/2014	668.713.362-49	Ativo	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
114	10404	BRUNA OLIVEIRA DE SOUZA CREMASCO	18/08/2014	002.405.782-79	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
115	10773	DEBORA SCHAFER DE OLIVEIRA	09/07/2015	975.573.742-15	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
116	10774	ILMA SOUZA BATISTA	06/07/2015	522.245.892-04	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
117	10775	MARLY CORREIA SOUZA DIAS	06/07/2015	801.505.032-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
118	10787	ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA	14/07/2015	961.200.102-59	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
119	10788	ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS	13/07/2015	536.816.812-87	Ativo	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
120	10789	EDUARDO FELIPE TAVARES DA SILVA	14/07/2015	034.103.922-61	Afastado	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
121	10790	ELENICE SIMÃO DE MATTOS	13/07/2015	084.021.292-34	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
122	10791	ELZA BORGES TADAKUMA	14/07/2015	703.539.132-60	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
123	10793	GILVANE RODRIGUES MIRANDA DA SILVA	14/07/2015	672.692.572-72	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
124	10794	GLEICE OLIVEIRA DA SILVA	14/07/2015	002.874.752-03	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
125	10795	JESSICA ANDRESSA GONCALVES DA ROSA	15/07/2015	029.549.522-70	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
126	10796	JOSIANE SILVA MINOSSO	13/07/2015	022.288.212-60	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
127	10797	KARINA DOS SANTOS ZIMERMANN PESSE	15/07/2015	012.652.532-80	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
128	10798	LETICIA MARTINS DE ANDRADE	14/07/2015	006.187.671-20	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
129	10799	MARCIA LUCAS MELO	14/07/2015	904.528.942-68	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00



EM BRANCO

EM BRANCO

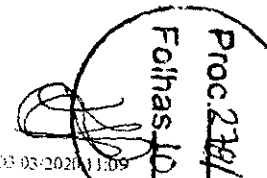


MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS

	MATRÍCULA	NOME	CARGO	ADMISSÃO	CPF	SITUAÇÃO	CÓDIGO	SALÁRIO BASE	SEXO	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE
130	10800	MIRIAM CRISTINA VIEIRA PAIXAO ALVES	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	15/07/2015	750.283.792-20	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
131	10801	OZENILDO DA COSTA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	14/07/2015	932.571.472-87	Ativo	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
132	10802	PATRICIA ELIZARIO DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	14/07/2015	936.617.352-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
133	10803	ROSENI GONCALVES BORHER RODRIGUES	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	14/07/2015	000.316.422-50	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
134	10804	SILVANA DA SILVA SOUZA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	15/07/2015	654.012.982-34	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
135	10805	SILVANA SOARES DOS SANTOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	16/07/2015	900.143.082-15	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
136	10806	SIRLEI APARECIDA DA SILVA CAMPOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	14/07/2015	269.910.632-15	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
137	10807	VANDERLI UECKER STRELOW	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	13/07/2015	001.296.340-26	Ativo	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
138	10808	VANESA CRISTINA DE SOUZA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	14/07/2015	680.179.792-15	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
139	10877	FRANCIELLY GOMES LAIA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	05/08/2015	001.326.612-84	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
140	10878	SALETE SOARES DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	10/08/2015	598.551.262-20	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
141	10879	ADRIANA CASTILHO GOMES	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	05/08/2015	735.862.002-00	Afastado	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
142	10883	MIRIAM SANTOS DE OLIVEIRA FONTENELE	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	10/08/2015	986.358.752-49	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
143	10885	SERGIO SANTOS OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	03/08/2015	673.479.672-87	Ativo	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
144	10887	FAGNER DA CRUZ OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	21/07/2015	939.576.532-15	Ativo	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
145	10889	MARCIANA DIAS DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	20/07/2015	026.585.642-00	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
146	11271	MARIA LUCIA GABRIEL DE PONTES	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	11/05/2016	237.918.532-87	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
147	12247	RAFAEL SEGUNDO	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/12/2017	614.990.052-53	Ativo	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
148	12248	FRANCIELE DA ROCHA GRESPLAN	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	05/12/2017	010.256.402-76	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
149	12249	ADEMAR DINIZ DA COSTA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	05/12/2017	174.671.951-68	Afastado	PDPCS1	1.400,00	M	100,00
150	12250	FRANCIELE VIEIRA EVANGELISTA RAMOS	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	05/12/2017	337.410.988-84	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
151	12270	ALINE DE SOUZA AMORIM	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	03/01/2018	946.460.152-34	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
152	12367	VANESSA DE LIMA PACHECO	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	02/04/2018	033.853.481-45	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
153	12375	SANDRA RAMOS DA SILVA BOCHI	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	10/04/2018	886.471.962-87	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
154	12409	CRISTIANE PRADO	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	16/04/2018	000.137.072-30	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
155	13626	PATRICIA DE CARVALHO SILVA	AGENTE COMUNITARIO SAUDE - PACS	01/08/2019	015.408.692-45	Ativo	PDPCS1	1.400,00	F	100,00
										15.500,00


BRUNO CRISTIANO NEVES STÉDILE
Diretor Administrativo de Folha de Pagamento
Decreto nº 47.845/2019

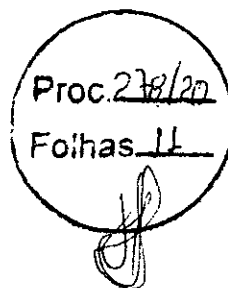


EM BRANCO

EM BRANCO



MUNICÍPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO



AUTOS Nº 278/2020

DESPACHO Nº 02

De: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DE FOLHA DE PAGAMENTO
Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/ CONTABILIDADE

Assunto: INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE – ACS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS



Prezada Contadora, Sra. Lorena Horbach.

Em atendimento ao solicitado no Despacho nº 01 às folhas 06 segue o custo:

CARGO	VAGAS OCUPADAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	155	100,00	15.500,00	186.000,00

O **CUSTO MENSAL** para implantação da Indenização de Transporte que trata a Lei Federal nº 13.595/2018 de 05 de janeiro de 2018 em seu art. 9º, considerando ser uma verba indenizatória, corresponde a **R\$ 15.500,00** (Quinze mil e quinhentos reais). O **CUSTO ANUAL** para implantação da Indenização de Transporte que trata a Lei Federal nº 13.595/2018 de 05 de janeiro de 2018 em seu art. 9º, considerando ser uma verba indenizatória, corresponde a **R\$ 186.000,00** (Cento e oitenta e seis mil reais).

Encaminho os autos a SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA/ CONTABILIDADE para verificar se com o acréscimo, o gasto com pessoal estará dentro dos limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, após encaminhar a CONTROLADORIA GERAL para análise e parecer quanto a criação da Indenização de Transporte aos Agentes Comunitários de Saúde.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Vilhena, 03 de março de 2020.

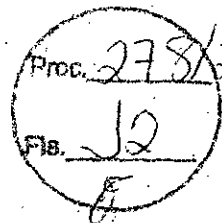
BRUNO CRISTIANO NEVES STEDILE
Diretor Administrativo de Folha de Pagamento
Decreto nº 47.845/2019

EM BRANCO

EM BRANCO



MUNICIPIO DE VILHENA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



DE: SEMFAZ
PARA: SEMUS/CONTABILIDADE

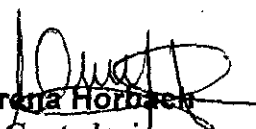
DESPACHO Nº 03

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o presente processo para as providências, a saber:



Quanto ao art. 16 LRF

Vilhena-RO, 03/03/2020


Lorena Hornsach
Contadoria

EM BRANCO

EM BRANCO



AUTOS Nº 278/2020

DE: SEMUS
PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Despacho nº. 04

Com os nossos cordiais cumprimentos, estamos encaminhando o processo para as providências, a saber:

Para que na elaboração do Projeto de Lei, seja incluído o orçamento para a execução da despesa, nos seguintes termos:

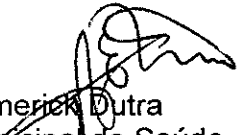
Art. ... Autoriza o Poder Executivo a abrir no vigente Orçamento-Programa um Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), necessário para abertura da seguinte dotação:

Órgão:14000 – Secretaria Municipal de Saúde	
Unidade Orçamentária: 14001 – Fundo Municipal de Saúde	
1030100712.112 – Manutenção da Folha dos ACS	
3390.49.00.00 - Auxílio Transporte	R\$ 186.000,00
TOTAL.....	R\$ 186.000,00

Art. ... Para dar cobertura ao Crédito serão utilizados os recursos provenientes de Superávit Financeiro, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. ... Inclui o Elemento de Despesa na Ação “Manutenção da Folha dos ACS” no Programa “Fazendo Saúde com Qualidade” da Secretaria Municipal de Saúde e nos Anexos das Leis nºs 4.793/2017 - Plano Plurianual 2018/2021, 5.179/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, 5.219/2019 – que altera o Anexo IV da LDO, e 5.216/2019 – Revisão do PPA 2020.

09.03.2020

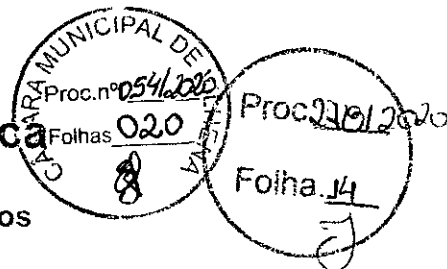

Afonso Emerick Dutra
Secretário Municipal de Saúde

EM BRANCO

EM BRANCO



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.595, DE 5 DE JANEIRO DE 2018.

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 2º

§ 1º (VETADO).

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Promulgação).

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado).

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

EM BRANCO

EM BRANCO

para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência. (Promulgação)

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural; (Promulgação)

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

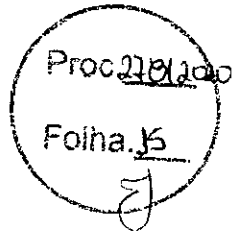
IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

- a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;
- b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
- c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;
- d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;
- f) da pessoa em sofrimento psíquico;
- g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;
- h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
- i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
- j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

- a) de situações de risco à família;
- b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;
- c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).



EM BRANCO

EM BRANCO

técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: (Promulgação)

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica.

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: (Promulgação)

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

Art. 3º (VETADO);

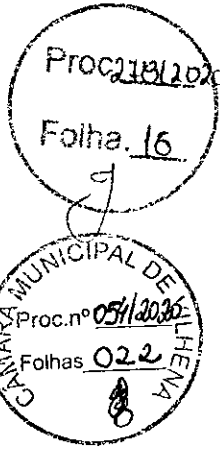
Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º : (Promulgação)

Art. 4º

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;



EM BRANCO

EM BRANCO

responsável;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

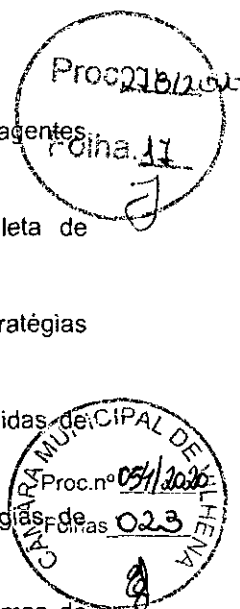
§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

~~Art. 4º (VETADO).~~

Art. 4º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º -A: (Promulgação)

'Art. 4º -A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde,



EM BRANCO

EM BRANCO

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - (VETADO);

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 5º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

" Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias."

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º, no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

~~§ 1º (VETADO).~~

~~§ 2º (VETADO).~~

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. (Promulgação)

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento. (Promulgação)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação." (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

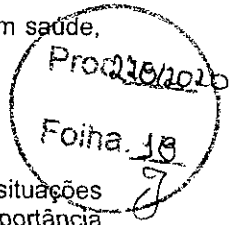
III - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

~~§ 2º (VETADO).~~

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo. (Promulgação)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:



EM BRANCO

EM BRANCO

II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 5º (VETADO). (NR)"

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida. (Promulgação)

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

I - condições adequadas de trabalho;

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local." (NR)

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. O art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 9º-A.

.....

§ 2º (VETADO).

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em: (Promulgação)

I - trinta horas semanais, para atividades externas de visita domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.



EM BRANCO

EM BRANCO

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho." (NR)

Art. 11. O art. 9º-E da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990." (NR)

~~Art. 12. (VETADO).~~

Art. 12. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º -H: (Promulgação)

'Art. 9º -H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento.'

~~Art. 13. (VETADO).~~

Art. 13. O art. 14 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: (Promulgação)

'Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.' (NR)"

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Não será exigida do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias a conclusão de:

I - ensino fundamental, se estava exercendo as atividades em 5 de outubro de 2006;

II - ensino médio, se estiver exercendo as atividades na data de publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Esteves Pedro Colnago Junior
Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2018

LEI Nº 13.595, DE 5 DE JANEIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018 :

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º :

EM BRANCO

EM BRANCO

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....
"Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

.....

"§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;

f) da pessoa em sofrimento psíquico;

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;

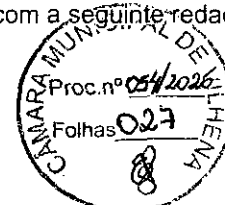
i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situações de risco à família;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;



EM BRANCO

EM BRANCO

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica.

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. (NR)"

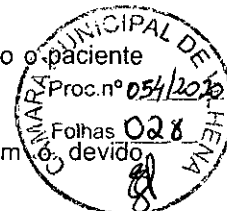
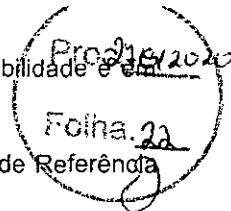
"Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º

'Art. 4º

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;



EM BRANCO

EM BRANCO

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

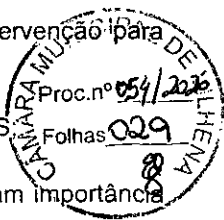
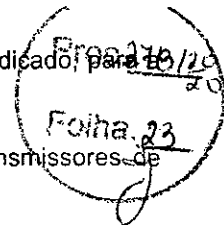
§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.' (NR)"

"Art. 4º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º -A:

'Art. 4º -A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;



EM BRANCO

EM BRANCO

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.”

“Art. 6º O art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho.

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento.

.....”

“Art. 7º O art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo.”

.....

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.’ (NR)”

“Art. 10. O art. 9º -A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º -A.

.....

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

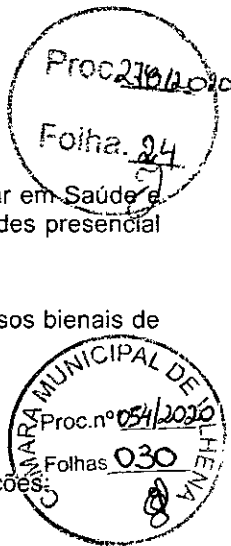
I - trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

.....”

“Art. 12. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º -H:

‘Art. 9º -H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento.”



EM BRANCO

EM BRANCO

'Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.' (NR)"

Brasília, 17 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

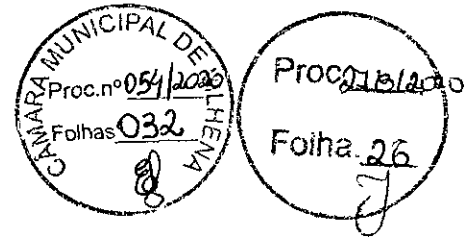
Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.4.2018



EM BRANCO

EM BRANCO

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

EM BRANCO

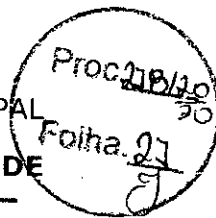
EM BRANCO



Prefeitura de
VILHENA



SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE



MEMO nº 339/2020/GAB/SEMUS

Vilhena 20 de março de 2020.

DE SEMUS

PARA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM/ Dra. Márcia Firmino

RECEBI EM 20 / 03 / 2020
Marcia Firmino
Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA



Vimos através desta requerer à Douta PGM seja solicitado à Câmara dos vereadores, a inclusão na pauta da Audiência Extraordinária a análise do projeto de Lei que acresce o Artigo 9º - A à Lei 1499/2002.

Considerando a ciência da sessão extraordinária na Câmara dos Vereadores para tratar do PCCS do Município de Vilhena;

Considerando a necessidade análise e aprovação acerca da concessão de indenização de transporte aos Agentes Comunitários de Saúde;

Considerando a classe trabalhadora – Agentes Comunitários de saúde, que se encontra à margem no tocante a seus direitos;

Considerando que os Agentes Comunitários são essenciais nesse período de averiguação de casos do Novo Coronavírus e Dengue;

Considerando que os Agentes Comunitários precisam desse auxílio para efetuar o trabalho "in loco".

Requer-se a Douta PGM solicite a inclusão do assunto na pauta da Sessão extraordinária.

Aproveita o ensejo e reitera os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Afonso Erick Dutra
Afonso Erick Dutra

Secretário Municipal de Saúde

Decreto nº 44.638/2018

EFDVH

1

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI N. 1.499/2002

EMENTA. DISPÕE SOBRE O QUADRO DE EMPREGO DE AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - PACS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MELKISEDEK DONADON, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercicio regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 1º - Fica organizado, nos termos das disposições que seguem, o Quadro e Tabela de Emprego e de Salario do Poder Executivo do emprego de Agente Comunitario de Saude - PACS, com setenta e três vagas, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

Art. 2º - Para fins desta lei defini-se

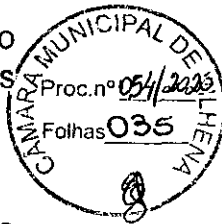
I - Emprego Publico E o conjunto de atribuições exercitadas por servidor regido pela Legislação Trabalhista, admitido mediante concurso,

II - Salário E a retribuição pecuniaria basica fixada em Lei, indicada por referência, paga mensalmente ao servidor pelo exercicio do emprego,

EM BRANCO

EM BRANCO

III - Remuneração E a retribuição pelo efetivo exercício do emprego, correspondente ao salário básico, mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei,



Art. 4º - A jornada de trabalho do servidor municipal será de 40(quarenta) horas semanais, executados os casos previstos em Legislação Federal

Art. 5º - A investidura no emprego público, para atender o Programa de Agente Comunitário de Saúde, depende de aprovação previa em Concurso Público de prova ou de provas e títulos

Art. 6º - O concurso público será estabelecido e disciplinado mediante normas regulamentares específicas, emanadas do Poder Executivo

CAPITULO II

Do Nível e Salário

Art. 7º - O reajuste salarial do servidor regulamentado por esta lei, será concedido mediante proposta do Poder Executivo, a ser referenciada pela Câmara Municipal

Art. 8º - As atribuições do servidor contratado para atender o Programa de Agente Comunitário de Saúde - PACS, são definidas no anexo II desta Lei

CAPITULO IV

Das Disposições Finais

Art 9º - Ao emprego de Agente Comunitário de Saúde do Poder Executivo Municipal, será pagas anualmente a gratificação natalina e férias remuneradas acrescidas de 1/3 do salário

§ 1º - a gratificação natalina de que trata este artigo, corresponderá a 1/2 (um doze) avos, por mês de efetivo exercício no cargo, com base no salário de dezembro de cada ano

§ 2º - a fração superior de 15 (quinze) dias do exercício no cargo, será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior

§ 3º - em caso de exoneração as remunerações previstas no § 1º, serão pagas proporcionalmente ao número de meses em exercício no cargo, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração, observando o prescrito no parágrafo anterior


2

EM BRANCO

EM BRANCO

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão a conta de dotações orçamentárias apropriadas, recursos oriundos da União e do Município



Art. 11 - Os atos relacionados ao disciplinamento jurídico do Quadro de Pessoal desta Prefeitura do emprego de Agente Comunitário de Saúde, por esta lei, somente se efetivarão mediante ato de Prefeito do Município

Art. 12 - É indispensável contar do edital de concurso público os requisitos exigidos pelo Programa de Agente Comunitário de Saúde - PACS e disposições desta Lei

Art. 13 - A contratação será por tempo indeterminado, até a duração do Programa de Agente Comunitário de Saúde, criado e mantido pelo Ministério de Saúde

Art. 14 - Um agente comunitário de saúde deverá acompanhar o mínimo de (150) cento e cinquenta famílias na zona rural e (200) duzentas a (250) duzentos e cinquenta famílias na zona urbana

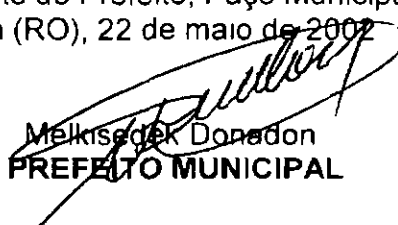
Art. 15 - Cada grupo de 30 (trinta) Agente Comunitário de Saúde, terá um enfermeiro padrão responsável pela instrução, supervisão e acompanhamento das atividades

Art. 16 - O instrutor de que trata o artigo anterior, receberá mensalmente a título de gratificação, 10 (dez) salários mínimos, oriundos de recursos do Programa de Agente Comunitário de Saúde - PACS, oferecida de acordo com o Sistema Ambulatorial do Sistema Único de Saúde

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 656, de 30 de agosto de 1995

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 22 de maio de 2002


Dr.ª Astrid Senn
SUBPROCURADORA


Melkisedek Donadon
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradora Geral do Município



LEI N. 1.499/2002

ANEXO I

EMPREGO PÚBLICO		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO R\$
073	Agente Comunitário de Saúde	244,00

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradora Geral do Município

LEI N. 1.499/2002

A N E X O II

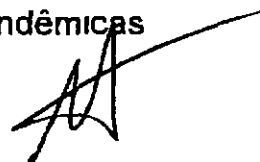
DAS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- I** - cadastrar todas as famílias em sua área de atuação,
- II** - realizar uma visita mensal para avaliar as condições de vida das famílias,
- III** - manter controle mensal do peso e medida das crianças de até (05) cinco anos de idade,
- IV** - acompanhar mensalmente o crescimento e desenvolvimento e verificar carteira de vacinação das crianças,
- V** - orientar a comunidade quanto à prevenção de doenças infecciosas respiratórias agudas,
- VI** - orientar e ensinar o uso de terapias de reidratação oral, no caso de diarreias,
- VII** - incentivar o aleitamento materno,
- VIII** - identificar gestantes e encaminhá-las para o pré-natal e acompanhar-se as consultas médicas mensalmente, inclusive a vacinação antitetânica,
- IX** - identificar gestantes, crianças e idosos desnutridos, para mensalmente suplementar a alimentação com farinha multimistura,

EM BRANCO

EM BRANCO

- X** - orientar mulheres na prevenção do câncer de mama e colo do útero, encaminhando-as para exames de controle na Unidade Básica de Saúde,
- XI** - orientar as famílias no planejamento familiar,
- XII** - orientar a comunidade na prevenção do DST - AIDS,
- XIII** - assistir a doentes em tratamento nos Centros de Saúde do Município,
- XIV** - orientar a comunidade na saúde ambiental,
- XV** - orientar a população sobre doenças endêmicas

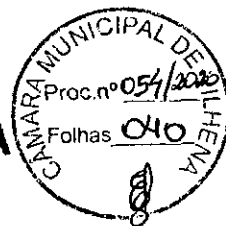


EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI N. 1.812/2004

EMENTA ALTERA O ART 1º E O ANEXO I DA LEI N 1 499, DE 22 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE EMPREGO DE AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE – PACS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MELKISEDEK DONADON, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercicio regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

L E I:

Art 1º Ficam alterados o art 1º e o anexo I da Lei n 1 499, de 22 de maio de 2002, que passam a vigor com a seguinte redação

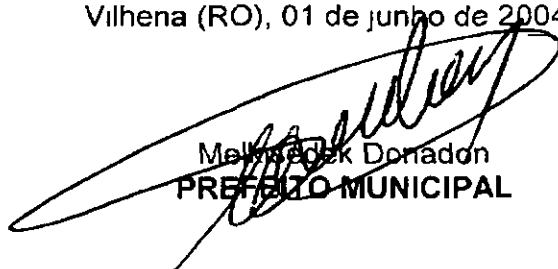
Art 1º - Fica organizado, nos termos das disposições que seguem, o Quadro e Tabela de Emprego e Salario do Agente Comunitario de Saude - PACS, com 74 (setenta e quatro) vagas, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

ANEXO I

EMPREGO PÚBLICO		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO R\$
074	Agente Comunitario de Saude	260,00

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrario

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 01 de junho de 2004


Melkisedek Donadon
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 1.966/2006

EMENTA: ALTERA OS ARTS. 1º E 16 E O ANEXO I DA LEI N. 1.499, DE 22 DE MAIO DE 2002, ALTERADA PELA LEI N. 1.812/2005, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE EMPREGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PACS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARLON DONADON, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente.

LEI:

Art. 1º. Ficam alterados os arts. 1º e 16 e o anexo I da Lei n. 1.499, de 22 de maio de 2002, alterada pela lei n. 1.812/2005, que dispõe sobre o quadro de emprego de Agente Comunitário de Saúde – PACS e Programa de Saúde da Família – PSF, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica organizado, nos termos das disposições que seguem, o Quadro e Tabela de Emprego e de Salários do Poder Executivo do emprego de Agente Comunitário de Saúde – PACS, com 150 (cento e cinquenta) vagas, e instrutor do Programa de Saúde da Família – PSF, com 03 (três) vagas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e salário definido no anexo desta Lei.

EM BRANCO

EM BRANCO

Art. 16. O instrutor de que trata o artigo anterior, receberá mensalmente, a título de gratificação, o valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, oriundos de recursos do Programa de Agente Comunitário de Saúde – PACS, oferecida de acordo com o Sistema Ambulatorial do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 14 de março 2006.

Marlon Donadon
PREFEITO MUNICIPAL

Mal Josédek Donadon
**SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE COORDENAÇÃO GERAL**

EM BRANCO

EM BRANCO

ANEXO

EMPREGO PÚBLICO		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
03	Instrutor	R\$ 3.000,00
150	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 350,00



EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 1.998/2006

EMENTA: ALTERA OS ARTS. 1º E 16 E O ANEXO I DA LEI N. 1.499, DE 22 DE MAIO DE 2002, ALTERADA PELA LEI N. 1.812/2005 E REVOGA A LEI N. 1.966/2006, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE EMPREGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PACS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARLON DONADON, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente:

L E I:

Art. 1º. Ficam alterados os arts. 1º e 16 e o anexo I da Lei n. 1.499, de 22 de maio de 2002, alterada pela lei n. 1.812/2005, que dispõe sobre o quadro de emprego de Agente Comunitário de Saúde - PACS e Programa de Saúde da Família - PSF, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica organizado, nos termos das disposições que seguem, o Quadro e Tabela de Emprego e de Salários do Poder Executivo do emprego de Agente Comunitário de Saúde - PAC'S/PSF, com 150 (cento e cinquenta) vagas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o salário definido no anexo desta Lei, e 03 (três) vagas para o cargo de instrutor do Programa de Saúde da Família - PAC'S/PSF.

Art. 16. O instrutor de que trata o artigo anterior, receberá mensalmente, a título de gratificação, o valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, oriundos de recursos do Programa de Agente Comunitário de Saúde - PACS/PSF, oferecida de acordo com o Sistema Ambulatorial do Sistema Único de Saúde, devendo ser nomeados servidores pertencentes à categoria de enfermeiro, desde que servidor efetivo ou cedido ao Município.

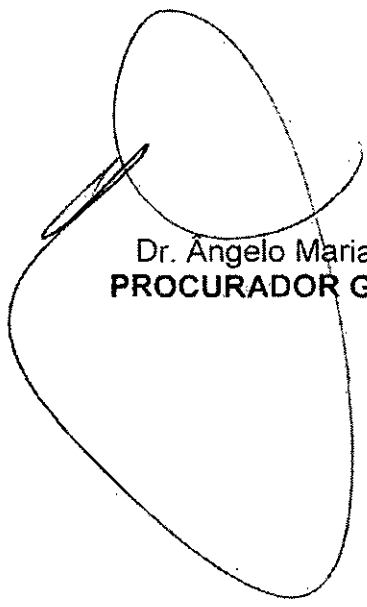
EM BRANCO

EM BRANCO

Art. 2º. Fica revogada expressamente a Lei n. 1.966 de 14 de março de 2006.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 14 de março de 2006, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 05 de maio de 2006.



Dr. Angelo Mariano Donadon Junior
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Marlon Donadon
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO

ANEXO

EMPREGO PÚBLICO		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
150	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 350,00

GRATIFICAÇÃO DO INSTRUTOR		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
03	Instrutor do PAC'S/PSF	R\$ 3.000,00

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 2388/2008

EMENTA: ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 13 E ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 1499, DE 22 DE MAIO DE 2002, ALTERADA PELA LEI Nº 1812/2004, LEI Nº 1966/2006 E LEI Nº 1998/2006, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE EMPREGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PACS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARLON DONADON, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 13 e alterado o anexo I da Lei n. 1.499, de 22 de maio de 2002, alterada pelas Leis Nº 1.812 de 01 de junho de 2004, Lei Nº 1.966 de 14 de março de 2006 e Lei Nº 1.998 de 05 de maio de 2006, que dispõe sobre o quadro de emprego de Agente Comunitário de Saúde - PACS e Programa de Saúde da Família - PSF, que passa a vigor com a seguinte redação:

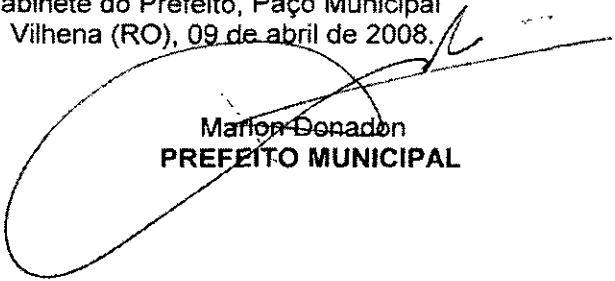
Art. 13. ...

Parágrafo único. Em cumprimento do art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988 e Art. 117 da Consolidação das Leis do Trabalho, os valores percebidos pelos Agentes Comunitários de Saúde neste município, serão sempre equivalentes ao valor do salário mínimo vigente.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 09 de abril de 2008.


Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO


Marlon Donadon
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

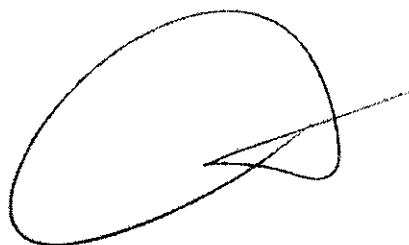
EM BRANCO

LEI Nº 2388/2008

ANEXO
(ANEXO I DA LEI 1499/2002)

EMPREGO PÚBLICO		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
150	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 415,00

GRATIFICAÇÃO DO INSTRUTOR		
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
03	Instrutor do PAC'S/PSF	R\$ 3.000,00



EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 3.322/2011

CERTIFICO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 116, em 11/10/11


PROCURADORIA

EMENTA: INSTITUI E AUTORIZA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PAC’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder gratificação especial, instituída por esta Lei, a ser paga aos Agentes Comunitários de Saúde – PAC’S.

Art. 2º A gratificação de que o trata o *caput* do artigo 1º corresponderá ao valor de R\$130,00 (cento e trinta reais) e será paga, mensalmente, aos agentes que estiverem no lotados no Programa de Agentes Comunitários de Saúde e em efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo único. Considera-se como efetivo exercício para fins desta Lei o período de afastamento com remuneração pelo Município, em decorrência de licença para tratamento da própria saúde e férias.

Art. 3º A gratificação paga com base nesta Lei, não se incorpora ao salário dos agentes comunitários, e nem poderá ser utilizada como base de cálculo de quaisquer parcelas, exceto para férias e 13º salário.

Art. 4º As despesas da contratação desta Lei correrão por conta do projeto nº. 14.01.10.301.0003.2.087, Manutenção da Folha do ACS – Atenção Básica, no elemento de despesa 3.1.9011.00.00, recurso próprio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir 1º de novembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 20 de setembro de 2011.

Jose Luiz Rover
PREFEITO MUNICIPAL



EM BRANCO

EM BRANCO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



LEI Nº 3.251/2011

CERTIFICO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 1100 em 15/04/11


PROCURADORIA

EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 8º, E 12 E O ANEXO I DA LEI N. 1.499, DE 22 DE MAIO DE 2002, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE EMPREGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PACS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo, e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente

LEI:

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 8º, 12, e anexo I, da Lei n. 1.499, de 22 de maio de 2002 e alterações, que dispõe sobre o quadro de emprego de Agente Comunitário de Saúde - PACS e Programa de Saúde da Família - PSF, que passam a vigor com acréscimo do parágrafo único, incisos, e seguinte redação:

.....
Art. 8º. O servidor contratado para atender o Programa de Agente Comunitário de Saúde - PAC'S, fica sujeito ao cumprimento das atribuições definidas pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, sem prejuízo das atribuições complementares previstas no Anexo II desta Lei e nas Portarias do Ministério da Saúde.



EM BRANCO

EM BRANCO



Art. 12. É indispensável constar do edital do concurso público os requisitos exigidos por esta Lei e pelo Programa de Agente Comunitário de Saúde – PAC’S , dentre eles:

- I. Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do Edital;
- II. Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III. Haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Poderá, a critério da Administração, exigir como parte das provas do concurso público, teste de avaliação dos traços da personalidade do candidato (teste psicológico palográfico ou projetivo sonoro), com natureza classificatória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 05 de julho de 2011.


José Luiz Rover
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO

LEI Nº 3.251/2011



ANEXO

ANEXO I DA LEI N. 1.499/2002

EMPREGO PÚBLICO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
150	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 545,00

GRATIFICAÇÃO DO INSTRUTOR

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
03	Instrutor do PAC'S/PSF	R\$ 3.000,00

Handwritten signature

EM BRANCO

EM BRANCO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



LEI Nº 3.859/2014

**ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 1.499, DE
22 DE MAIO DE 2002 E ALTERAÇÕES, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,
Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96
da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de
Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o anexo I da Lei nº 1.499, de 22 de maio de
2002 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de emprego de Agente
Comunitário de Saúde - PACS, passando a vigor com a redação conforme
anexo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do
orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 14 de março de 2014.

José Luiz Rover
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO

LEI Nº 3.859/2014

ANEXO

ANEXO I DA LEI Nº 1.499/2002

EMPREGO PÚBLICO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
150	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	R\$750,00

GRATIFICAÇÃO DE INSTRUTOR

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
03	INSTRUTOR DO PAC'S/PSF	R\$3.000,00

José Luiz Royer
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



LEI Nº 3.894, DE 19 DE MAIO DE 2014

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 1.499, DE 22 DE MAIO DE 2002 E ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,
Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica alterado o anexo I da Lei nº 1.499, de 22 de maio de 2002 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de emprego de Agente Comunitário de Saúde – PACS, que passa a vigor com acréscimo na quantidade de vagas, conforme anexo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 19 de maio de 2014.

José Luiz Rover
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO

LEI Nº 3.894/2014



ANEXO

ANEXO I DA LEI Nº 1.499/2002

EMPREGO PÚBLICO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
174	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	R\$750,00

GRATIFICAÇÃO DE INSTRUTOR

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
03	INSTRUTOR DO PAC'S/PSF	R\$3.000,00

José Luiz Royer
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 3.959/2014

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 1.499, DE 22 DE MAIO DE 2002 E ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o anexo I da Lei nº 1.499, de 22 de maio de 2002 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de emprego de Agente Comunitário de Saúde – PACS, passando a vigor com a redação conforme anexo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de junho de 2014.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 19 de agosto de 2014.

José Luiz Rover

PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO

LEI Nº 3.959 /2014



ANEXO

ANEXO I DA LEI Nº 1.499/2002

EMPREGO PÚBLICO

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
174	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	R\$ 1.014,00

GRATIFICAÇÃO DE INSTRUTOR

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
03	INSTRUTOR DO PAC'S/PSF	R\$3.000,00

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



LEI Nº 5.066/2019

CERTIFICO a publicação da presente Lei
Na IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Ed. nº 2711 em 30/04/19

PROCURADORIA

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 1.499, DE 22
DE MAIO DE 2002 E ALTERAÇÕES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA,
Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das
atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo
96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera o anexo I da Lei nº 1.499, de 22 de maio de 2002, modificado
pelas Leis nºs 1.998, de 5 de maio de 2006, 3.251, de 5 de julho de 2011, e
3.959, de 19 de agosto de 2014, que dispõe sobre o quadro de emprego de
Agente Comunitário de Saúde - PACS e dá outras providências, que passa a
viger conforme anexo único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do
orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos
financeiros retroagem a partir de 1º de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena(RO), 24 de abril de 2019.

Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 5.066/2019



ANEXO ÚNICO

ANEXO I DA LEI Nº 1.499/2002

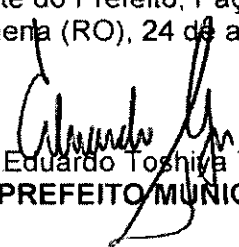
EMPREGO PÚBLICO

ANO	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SALÁRIO
2019	174	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 1.250,00
2020	174	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 1.400,00
2021	174	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 1.550,00

GRATIFICAÇÃO DE INSTRUTOR

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
03	INSTRUTOR DO PAC'S/PSF	R\$3.000,00

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 24 de abril de 2019.


Eduardo Toshima Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício nº 033/2020/DL-CVMV

Vilhena (RO), 23 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO MUNICIPAL
Nesta.

Assunto: Devolve Processo Administrativo.

Senhor Prefeito,

Devolvo **Processo Administrativo nº 278/2020**, com 27 (vinte e sete) folhas, referente ao **Projeto de Lei nº 5.839/2020**, para cumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitosamente,


Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EGL

RECEBIDO: 23/03/2020
Às: 12:15 horas
<u>Andus</u>

EM BRANCO

EM BRANCO



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



OFÍCIO Nº 005/SEMUS/CONT

Vilhena, 23 de março de 2020.

ASSUNTO: Resposta ao Ofício mº 033/2020/DL-CVMV

Senhor Presidente,

Após atender ao ofício supracitado, devolvo o processo administrativo nº 278/2020 acrescido de 02 (duas) folhas (Páginas 01 até 29), quais sejam: Estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro e Declaração de adequação Orçamentária da Despesa e Disponibilidade Financeira, atendendo assim ao artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,


Afonso Emerick Dutra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Ilmo Sr.
Ronildo Pereira Macedo
Presidente da Câmara Municipal de Vilhena
Vilhena/RO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 24 / 03 / 2020
Hora 8h50


Eliane A. Souza
Assessora de Apoio Legislativo
Diretoria Legislativa
CVMV-RO

EM BRANCO

EM BRANCO

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
E RECURSOS HÍDRICOS

Departamento de Registro e
Fiscalização de Veículos
Emissão de Licença



MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROC. 278/2020
FOLHAS 28

Proc. nº 054/2020
Folhas 063

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, emitimos o seguinte parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Concessão de Auxílio Transporte aos Agentes Comunitários de Saúde.

JUSTIFICATIVA: O Agente Comunitário de Saúde, realiza as visitas domiciliares dado atendimento necessário a população/comunidade de sua área, sem ajuda do auxílio transporte, sendo que muitos realizam a pé, de bicicleta, os que possuem moto ou carro, não recebem nenhuma ajuda ou auxílio para custear a locomoção, lembrando que temos Agentes Comunitário de Saúde que atuam na área rural e de difícil acesso, o qual também tem a obrigação de comparecer ao Município um vez por mês para participar de reuniões e apresentar relatório de produção.

ESTIMATIVA DE GASTOS: O valor estimado leva em consideração a quantidade de vagas ocupadas no cargo de Agente Comunitário de Saúde e o valor unitário do auxílio transporte.

DESCRIÇÃO	VAGAS OCUPADAS	VALOR DO AUXÍLIO	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
Auxílio Transporte	155	R\$ 100,00	R\$ 15.500,00	R\$ 186.000,00

	2020	2021	2022
Auxílio Transporte	R\$ 186.000,00	R\$ 186.000,00	R\$ 186.000,00

ORIGEM DOS RECURSOS: Os recursos para custear a despesa com o auxílio transporte no exercício de 2020 será oriundo do Governo Federal -PAB-Superávit Financeiro.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A adequação ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamento Anual, foram solicitadas no Projeto de Lei nº 5839/2020.

Vilhena-RO. 23 de março de 2020.

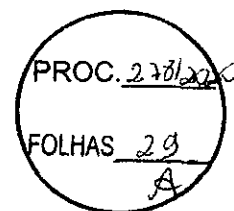
Cristiane Anita Martins Pinto Stedile
CONTADORA CRC-RO 005719/O-7

EM BRANCO

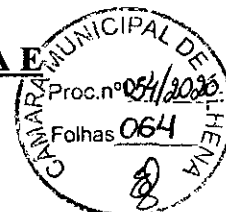
EM BRANCO



MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA E
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA



DECLARO, na qualidade de Ordenador de Despesas, que existem recursos orçamentários para a finalidade indicada no processo nº 278/2020, após aprovação pelo legislativo do Projeto de Lei nº 5839/2020.

DECLARO, ainda, que a despesa, abaixo identificada, estará adequada com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias após aprovação pelo legislativo do Projeto de Lei nº 5839/2020 e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2020, estando em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto ao inciso II, do artigo 16, havendo disponibilidade financeira para o seu pagamento neste exercício, sem prejuízo das metas planejadas.

- ❖ Entidade: Fundo Municipal de Saúde
- ❖ Valor Estimado: R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais)
- ❖ Identificação da despesa: Auxílio Transporte
- ❖ Dotação Orçamentária: 33.90.49.00.00

Cabe ressaltar que a despesa não incide sobre o cálculo da despesa com pessoal.

Vilhena-RO, 23 de março de 2020.

Afonso Emerich Loutra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EM BRANCO

EM BRANCO